REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 16 de Abril de 2002

III
Série

Número 8

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão do CCT entre a UIPSS-União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FENPROF-Feder. Nacional dos Professores e Outros-Alteração Salarial e Outras. 2

Portaria de Extensão do CCT entre a ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial. 3

Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Armazéns do Distrito do Funchal-Revisão Salarial. 3

Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Confeitaria da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial. 3

Aviso para PE do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas. 4

Aviso para PE do CCTV entre a ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA-Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros-Revisão Salarial e Outras. 4

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD-Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e Outros-Alteração Salarial e Outras. 4

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária-Alteração Salarial e Outra. 4

Aviso para PE do CCT entre a ANICP-Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT-Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros-Alteração Salarial e Outra. 5

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Armazéns do Distrito do Funchal-Revisão Salarial. 5

CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Confeitaria da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial. 5

Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas. 6

CCTV entre a ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA-Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros-Revisão Salarial e Outras. 16

CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD-Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e Outros-Alteração Salarial e Outras. 20

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária-Alteração Salarial e Outra. 23

CCT entre a ANICP-Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT-Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros-Alteração Salarial e Outra. 24

Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira-Para o Sector de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas-Revisão Salarial e Outras-Rectificação. 25

CCT entre a ANIMEE-Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA-Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e Outro-Rectificação. 25

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão do CCT entre a UIPSS-União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FENPROF-Feder. Nacional dos Professores e Outros-Alteração Salarial e Outras.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2002, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 7, de 1 de Abril de 2002, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 7, de 1 de Abril de 2002, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a UIPSS-União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FENPROF-Feder. Nacional dos Professores e Outros-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2002, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 7, de 1 de Abril de 2002, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 2001.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Abril de 2002.-O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Portaria de Extensão do CCT entre a ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial.

No JORAM, n.º 7, III Série, de 1 de Abril de 2002, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 7, III Série, de 1 de Abril de 2002, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção, Região Autónoma da Maderia e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 7, III Série, de 1 de Abril de 2002, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 2002.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Abril de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Armazéns do Distrito do Funchal-Revisão Salarial.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 8 de Abril de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Confeitaria da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 8 de Abril de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 8 de Abril de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCTV entre a ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA-Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros-Revisão Salarial e Outras.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 8 de Abril de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD-Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e Outros-Alteração Salarial e Outras.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 9, de 8 de Março de 2002 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signitária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signitária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 8 de Abril de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária-Alteração Salarial e Outra.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 9, de 8 de Março de 2002 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 8 de Abril de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a ANICP-Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT-Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros-Alteração Salarial e Outra.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 9, de 8 de Março de 2002 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 8 de Abril de 2002. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Armazéns do Distrito do Funchal-Revisão Salarial.

CAPÍTULO I

Âmbito, Vigência e Denúncia

Cláusula 1.ª

O presente Contrato Colectivo de Trabalho aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal que possuam armazéns de frutas, produtos hortícolas, géneros alimentícios, bebidas, materiais de construção, ferragens, adubos químicos, vimes, instalações frigoríficas, artigos eléctricos, cabedais e em geral todos os que disponham de depósitos onde se arrecadam mercadorias e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste instrumento, que estejam filiadas no Sindicato dos Profissionais de Armazéns da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 - O presente contrato entra em vigor nos termos da Lei.

2 - O seu prazo de vigência não poderá ser inferior a dois anos, salvo o disposto no número seguinte.

3 - A Tabela Salarial poderá ser revista anualmente.

TABELA

(ANEXO I)

Encarregado ou Fiel de Armazém	523 Euros
Ajudante de Encarregado ou Fiel de Armazém.....	461 Euros
Primeiro Capataz ou Fiel de Balança de 1.ª.....	391 Euros
Segundo Capataz ou Fiel de Balança de 2.ª	378 Euros
Tanoeiro de 1.ª	385 Euros
Tanoeiro de 2.ª	355 Euros
Trabalhador de Armazém maior de 18 anos	370 Euros
Trabalhador de Armazém menor de 18 anos	270 Euros

A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Funchal, 04 de Março de 2002.

Pel´ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 14 de Março de 2002.

Depositado em 3 de Abril de 2002, a fl.ª 6 verso do livro n.º 2, com o n.º 7/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Confeitaria da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

O presente Contrato Colectivo de Trabalho aplica-se, por um lado, às empresas de Panificação e unidades industriais de panificação que integrem outro tipo de superfícies comerciais representadas pela Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria, Confeitaria e Bolachas da Região Autónoma da Madeira, e por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, com categorias profissionais nele previstas, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da R.A.M.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 - Este C.C.T. entra em vigor à data da sua publicação nos termos da lei.

2 - O presente C.C.T. tem duração mínima permitida por lei.

3 - A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária poderão ser revistas anualmente.

Cláusula 3.ª

(Denúncia)

1 - A denúncia do presente C.C.T. não poderá ser feita sem que tenham decorrido, respectivamente, 20 ou 10 meses sobre a data da sua publicação, conforme se trate da revisão global ou da revisão intercalar das remunerações mínimas.

2 - A parte que denuncia o contrato deverá enviar conjuntamente à outra parte a respectiva proposta fundamentada.

3 - A parte que recebe a proposta tem um prazo de 30 dias contados a partir da data de recepção, para responder.

4 - A falta de resposta no prazo fixado e nos termos do n.º 3 legítima a parte proponente a requerer conciliação.

5 - Havendo contraproposta, iniciar-se-ão as negociações no prazo de quinze dias contados da data da sua recepção.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

Categorias Profissionais	Remunerações	
Encarregado de Fabrico	437,00	(87 611$00)
Amassador e Forneiro	418,50	(83 902$00)
Ajudante de 1.ª	390,50	(78 288$00)
Ajudante de 2.ª	382,50	(76 684$00)
Aprendiz de 2.º ano	310,50	(62 250$00)
Aprendiz 1.º	266,50	(53 428$00)
Encarregado de Expedição	430,00	(86 207$00)
Caixeiro Encarregado	412,00	(82 599$00)
Distribuidor Motorizado	390,50	(78 288$00)
Caixeiro de 1.ª	365,50	(73 276$00)
Caixeiro de 2.ª	360,00	(72 174$00)
Caixeiro Auxiliar.....	359,50	(72 073$00)
Expedidor	359,50	(72 073$00)
Distribuidor	359,50	(72 073$00)
Servente com mais de 18 anos	359,50	(72 073$00)
Servente com menos de 18 anos	309,00	(61 949$00)

ANEXO III

O subsídio de refeição é de 3,39 (680$00) por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

(A Tabela Salarial e as cláusulas de expressão pecuniárias produzem efeitos retrocativos desde 1 de Janeiro de 2002).

Funchal, 13 de Março de 2002.

Pel' Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Confeitaria da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Março de 2002.
Depositado em 3 de Abril de 2002, a fl.ª 6 verso do livro n.º 2, com o n.º 8/2002 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula l.ª

(Âmbito e Vigência)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, que na Região Autonoma da Madeira possuam oficinas de reparação e montagem de aparelhos eléctricos e/ou electrónicos, ou se dediquem ao seu comércio e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato das Industrias Eléctricas do Sul e llhas.

Cláusula 2.ª

(Vigência e Processo de Denúncia)

1 - O presente Contrato Colectivo de Trabalho entra em vigor a partir da data da sua publicação, nos termos da lei.

2 - A Tabela Salarial vigora por um período de doze meses e produz efeitos a um de Janeiro do corrente ano.

3 - A denúncia do presente Contrato poderá ser feita por qualquer das partes outorgantes, decorrido uma vigência de vinte meses no que se refere ao clausulado, e de dez meses no que se refere à tabela salarial e matérias de expressão pecuniária.

4 - Em qualquer dos casos a denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita e fundamentada, de acordo com a lei.

5 - A contraproposta escrita e também devidamente fundamentada, deverá ser enviada, salvo acordo em contrário, até trinta dias após a data da denúncia.

6 - Salvo acordo em contrário, as negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data da denúncia.

7 - Da contraproposta e resposta serão enviadas cópia à Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

CAPÍTULO II

Admissão e Carreira Profissional

Cláusula 3.ª

(Designação e Categoria Profissional)

Os trabalhadores abrangidos por este Contrato são classificados de harmonia com as respectivas funções, nas categorias profissionais constantes do Anexo I.

Cláusula 4.ª

(Regras de Admissão)

1 - Os postos de trabalho na empresa, sempre que possível, deverão ser preenchidos por trabalhadores do escalão imediatamente inferior que reunam as necessárias condições.

2 - No acto da admissão as empresas entregarão a cada trabalhador, em duplicado, um documento, do qual conste juntamente com a identificação do interessado, a categoria profissional, retribuição mensal, horário, local de trabalho, período experimental e demais condições contratuais.

3 - Salvo acordo escrito em contrário, a entidade empregadora obriga-se a respeitar a categoria do trabalhador atingida quando ao serviço de anterior entidade empregadora desde que, no acto da admissão, seja feita prova, através de documentos autenticados pela entidade empregadora, das funções anteriormente exercidas.

4 - As entidades patronais poderão, para efeitos de admissão, consultar o serviço de colocação do Sindicato.

5 - Nas profissões cujo exercício esteja legalmente dependente da posse de carteira profissional ou título equivalente, as entidades patronais deverão, no momento da admissão, exigir a exibição desse título, sob pena das sanções previstas na lei.

Cláusula 5.ª

(Condições Mínimas de Admissão)

1 - A idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos.

2 - Os menores com idade inferior a 16 anos que tenham concluido a escolaridade obrigatória podem prestar trabalhos leves que, pela natureza das tarefas ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam susceptíveis de prejudicar a sua segurança e saúde, a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação e a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, em actividades e condições determinada em legislação específica.

3 - Os menores que tenham completado a idade mínima de admissão e não tenham concluído a escolaridade obrigatória só podem ser admitidos a prestar trabalho desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Frequentem estabelecimentos de ensino ou estejam abrangidos por modalidade especial de educação escolar ou por programa de aprendizagem ou de formação profissional que confiram um grau de equivalência escolar obrigatória;
b) O horário de trabalho não prejudique a assiduidade escolar ou a participação nos programas de formação profissional;
c) Haja autorização escrita dos seus representantes legais, ainda que tenham completado 16 anos.

4 - A entidade empregadora deve comunicar à Inspecção Regional de Trabalho, nos oito dias subsequentes, a admissão de menores de 16 anos, efectuada nos termos dos números anteriores.

Cláusula 6.ª

(Condições especiais de Admissão)

Quando o trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, manter-se-ão para todos os efeitos os direitos e regalias já adquiridos.

Cláusula 7.ª

(Acesso)

1 - A duração de permanência em qualquer das categorias profissionais previstas no Anexo I do presente Contrato é a constante do quadro seguinte:

Grupos	Categorias Profissionais	Idade de Admissão	Permanência na categoria
I	Aprendiz	16 anos	2 anos
II	Ajudante	-	3 anos
III	Pré-Oficial	-	3 anos
IV	Oficial	-	-
V	Encarregado	-	-
VI	Engenheiro	-	-

2 - A comprovação do tempo de aprendizagem ou de permanência em qualquer categoria profissional será feita por documento a emitir pela entidade empregadora, a solicitação do trabalhador.

3 - Para os efeitos previstos no n.° 1 da presente cláusula, nomeadamente a promoção à categoria profissional imediata, é contado o tempo da permanência do trabalhador na respectiva categoria à data da publicação do presente Contrato.

4 - Os trabalhadores que possuam diploma, passado por escolas profissionais legalmente reconhecidas, dos cursos técnicos relacionados com a profissão serão classificados, no mínimo, na categoria de Pré-Oficial do 2° Ano.

5 - Os trabalhadores que possuam diploma de curso de aperfeiçoamento relacionado com a profissão serão classificados, no mínimo, na categoria de Pré-Oficial do 1.° Ano.

6 - Os trabalhadores com o 12.º ano de escolaridade acedem à categoria de Ajudante, permanecendo na mesma unicamente um ano.

Cláusula 8.ª

(Período Experimental)

1 - Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 - O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

a) 60 dias para os trabalhadores dos grupos I, II, III, e IV ou, no caso de a empresa ter vinte ou menos trabalhadores, 90 dias;
b) 180 dias para os trabalhadores dos grupos V e VI.

3 - Tratando-se de um trabalhador admitido a termo, o período experimental é fixado em 30 dias.

4 - O prazo previsto no número anterior é reduzido a 15 dias no caso de contrato com prazo não superior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja a duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

5 - Não haverá período experimental quando a entidade empregadora e o trabalhador o mencionarem por escrito no momento da admissão.

Cláusula 9.ª

(Contratos a Termo)

1 - É permitida a celebração de contratos a termo nas condções previstas na lei e no presente Contrato.

2 - A empresa poderá admitir trabalhadores a termo, nos seguintes casos:

a) Substituição temporária de trabalhadores que por qualquer razão, se encontre impedido de prestar serviço ou em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;
b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa, devidamente fundamentado;
c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado, precisamente definido e não duradoiro;
d) Contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração;
e) Outros casos permitidos por lei.

3 - É vedada a celebração de contratos a termo para preenchimento de postos de trabalho permanentes.

4 - Os contratos de trabalho a termo, certo ou incerto, estão sujeitos à forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e devem conter as seguintes indicações:

a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
b) Categoria profissional ou funções ajustadas e retribuição do trabalhador;
c) Local e horário de trabalho;
d) Prazo estipulado com indicação do motivo justificativo da respectiva celebração ou nome do trabalhador substituído;
e) Necessidade de a celebração, bem como a prorrogação e a cessação do contrato a termo implicar a comunicação do seu teor pela entidade patronal, no prazo máximo de cinco dias úteis, à comissão de trabalhadores e às estruturas sindicais existentes na empresa
f) Data da celebração do contrato.

5 - No contrato de trabalho a termo certo, quando sujeito a renovação, esta não poderá efectuar-se para além de duas vezes e a duração do contrato terá por limite, em tal situação, três anos consecutivos, contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.

6 - No caso de a empresa não pretender renovar o contrato a termo certo, deverá comunicá-lo ao trabalhador, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias em relação ao termo do contrato.

7 - É admitida a celebração de contrato de trabalho a termo incerto na situação prevista na alínea a) do n.º 2, bem como nas outras situações permitidas por lei.

8 - Os trabalhadores com contrato a termo terão, na parte aplicável, as mesmas regalias sociais e pecuniárias dos trabalhadores efectivos.

9 - A inobservância do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 desta cláusula transforma o contrato a termo em contrato sem termo.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres das Partes

Cláusula l0.ª

(Deveres da Entidade Empregadora)

1 - Cumprir as disposicções do presente Contrato e da Lei.

2 - Certificar, a requerimento do trabalhador, o tempo de serviço prestado à empresa e à categoria ou categorias profissionais desempenhadas.

3 - Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens devendo qualquer observação ou admoestação ser feita de forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores.

4 - Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a sua categoria profissional.

5 - Incentivar o interesse na aprendizagem dos que ingressem na profissão.

6 - Segurar os trabalhadores contra acidentes de trabalho.

7 - Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula ll.ª

(Deveres dos Trabalhadores)

1 - Cumprir as disposições deste Contrato e da Lei.

2 - Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que Ihe estiverem confiadas de acordo com as suas aptidões e categoria profissional.

3 - Usar de urbanidade nas relações com superiores hierárquicos, companheiros de trabalho e pessoas que estejam ou entrem em contacto com a empresa.

4 - Zelar pelo bom estado de conservação e pela boa utilização do material que lhes seja confiado.

5 - Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens.

6 - Incentivar e ajudar a aprendizagem dos que ingressam na profissão.

7 - Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho.

8 - Guardar fidelidade à entidade empregadora nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios.

Cláusula 12.ª

(Garantias dos Trabalhadores)

É vedado à empresa:

1 - Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício.

2 - Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na lei ou neste Contrato.

3 - Obrigar o trabalhador a adquirir bens a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas.

4 - Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

5 - Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos seus companheiros.

6 - Despedir sem justa causa qualquer trabalhador.

Cláusula 13.ª

(Transferência do Trabalhador)

1 - A entidade empregadora, salva estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 - No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato tem direito a uma indmnização correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo esta ser inferior a três meses salvo se a entidade empregadora provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 - A entidade empregadora custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula l4.ª

(Aperfeiçoamento Profissional)

1 - Os trabalhadores que frequentem com aproveitamento e assiduidade estágios de valorização, formação e aperfeiçoamento profissional, oficiais ou particulares, se previamente aprovados pelas respectivas associações de classe, terão direito a reduzir de uma hora o seu horário normal de trabalho nos dias de aulas e enquanto durar a frequência dos respectivos cursos sem prejuízo da remuneração normal.

2 - A entidade empregadora, sempre que o entender, solicitará informações acerca do aproveitamento e assiduidade dos trabalhadores referidos no número anterior.

3 - Os trabalhadores têm direito, sem perda de vencimento, ao tempo necessário para a prestação de provas de exames, periódicos ou finais.

4 - O trabalhador que não obtiver aproveitamento em, pelo menos, metade das disciplinas em que se matriculou, perderá o direito, no ano imediato, às regalias consignadas nesta cláusula, salvo se tal situação resultar de factos que Ihe não sejam imputáveis.

Cláusula l5.ª

(Refeitório)

1 - Cada empresa procurará assegurar, sempre que Ihe seja possível e tenha estruturas suficientes, a existência de um refeitório em condições de higiene e salubridade, onde os trabalhadores possam consumir as suas refeições.

2 - Os utentes ficam obrigados a zelar pela conservação e higiene da instalação e do respectivo material.

C APÍTULO IV

Prestação de Trabalho

Cláusula 16.ª

(Horário de Trabalho)

1 - O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 - O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivas.

Cláusula 17.ª

(Trabalho Suplementar)

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho, que não poderá exceder, por cada trabalhador, o limite de duzentas horas por ano.

2 - Não se compreende na noção de trabalho suplementar o trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho, bem como o trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

3 - O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.

4 - O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade. Nestes casos, a prestação de trabalho suplementar não fica sujeito a quaisquer limites.

5 - Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

Cláusula 18.ª

(Trabalho Nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO V

Retribuição do Trabalho

Cláusula l9.ª

(Princípios Gerais)

1 - As retribuições certas, mínimas, garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente Contrato são as constantes do Anexo II.

2 - Se o trabalhador auferir retribuição mista, composta de parte fixa e de parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada, independentemente desta, aquela parte fixa.

Cláusula 20.ª

(Exercício de Funções Inerentes a Diversas Categorias)

Quando algum trabalhador exercer com carácter de regularidade e predominância, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada, salvo se outra retribuição for acordada entre o trabalhador e a entidade empregadora, mediante parecer escrito favorável do Sindicato respectivo e da Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira.

Cláusula 21.ª

(Substituição Temporária)

1 - Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores passará a ter direito à retribuição do substituído a partir do 5.º dia da substituição.

2 - Se a substituição durar mais de cento e vinte dias o substituto adquire definitivamente o direito à retribuição do substituído.

3 - Não se aplica o disposto no n.º 2 desta cláusula quando a substituição for motivada por doença, acidente de trabalho, licença por maternidade, licença por nascimento de filho ou paternidade, serviço militar, férias do substituído e licença parental.

Cláusula 22.ª

(Subsídio de Refeição)

Os trabalhadores abrangidos por este contrato, tem direito a um subsídio de refeição, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, no valor de 2,50 Euros (dois euros e cinquenta cêntimos).

Cláusula 23.ª

(Remuneração do Trabalho Nocturno)

Os trabalhadores que prestem serviço no período nocturno têm direito a um acréscimo de 25%, da retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 24.ª

(Remuneração do Trabalho Suplementar)

1 - O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

2 - O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.

Cláusula 25.ª

(Descanso Compensatório)

1 - Nas empresas com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 - O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

3 - Nos casos de prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes, por acordo entre o trabalhador e a empresa. Na falta de acordo, o dia do descanso será fixado pela empresa.

4 - Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador terá direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do n.º 2 da presente cláusula.

5 - Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal obrigatório pode o mesmo, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Cláusula 26.ª

(Subsídio de Natal)

1 - Os trabalhadores abrangidos por este Contrato tem direito a um subsídio de Natal, de montante igual ao da retribuição mensal, que será liquidado até 15 de Dezembro de cada ano.

2 - O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil nas seguintes situações:

a) no ano admissão do trabalhador;
b) no ano da cessação do contrato de trabalho, por qualquer forma;
c) em caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 27.ª

(Subsídio de Férias)

Os trabalhadores abrangidos por este contrato tem direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente a este período, que Ihe será pago até à véspera da data marcada para o início das férias.

CAPÍTULO VI

Suspensão da Prestação de Trabalho

Cláusula 28.ª

(Descanso Semanal e Feriados)

1 - Para os trabalhadores abrangidos por este Contrato o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo.

2 - São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
1 de Julho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;

3 - São ainda equiparados a feriados obrigatórios:

Terça-feira de Carnaval da parte da tarde;
Quarta-feira de Cinzas da parte da manhã;
O feriado municipal da localidade.

4 - O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados quer obrigatórios quer facultativos sem que a entidade empregadora os possa compensar com trabalho suplementar.

Cláusula 29.ª

(Direito a Férias)

1 - Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito em cada ano civil, a gozar um período de férias de vinte e dois dias úteis, sem prejuízo da respectiva retribuição normal.

2 - O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou àefectividade de serviço.

3 - Quando o início da prestação de trabalho ocorra no segundo semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

4 - Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no primeiro semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de sessenta dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

5 - O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na Lei e neste Contrato, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

6 - O período de férias é estabelecida de comum acordo entre a empresa e o trabalhador. Na falta de acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

Cláusula 30.ª

(Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho)

1 - Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, a entidade empregadora pagará ao trabalhador à retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 - Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

Cláusula 3l.ª

(Efeito da Suspensão do Contrato de Trabalho por Impedimento Prolongado)

1 - No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 - No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito após a prestação de três meses de efectivo serviço a um período de férias e respectivo subsídio, equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito de férias, pode o trabalhador usufrui-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 32.ª

(Doença no Período de Férias)

1 - No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo a entidade empregadora na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozadas, sem sujeição ao disposto no n.° 6, in fine, da cláusula 29.ª.

2 - Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.° 3 da cláusula anterior.

3 - A prova da situação de doença prevista no n.° 1 da presente cláusula poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade empregadora.

Cláusula 33.ª

(Violação do Direito a Férias)

No caso de a entidade empregadora impedir por razões injustificadas o gozo das férias nos termos previstos na lei e neste Contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1° trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 34.ª

(Interrupção do Período de Férias)

1 - Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas da empresa determinarem o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade empregadora dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as suas férias no período fixado.

2 - A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 - Haverá lugar à alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias sem sujeição ao disposto no n.° 6, in fine, da cláusula 29.ª.

Cláusula 35.ª

(Definição de Faltas)

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - Nos casos de ausência dos trabalhadores por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para a determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 36.ª

(Tipos de Faltas)

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.
b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula 37.ª.
c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores.
d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino.
e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar.
f) As prévia ou posteriormente autorizadas por escrito pela entidade empregadora.

3 - São consideradas injustificadas todas as faltas não consideradas no número anterior.

Cláusula 37.ª

(Faltas por Motivo de Falecimento de Parentes e Afins)

1 - Nos termos da alínea b) do n.° 2 da cláusula 36.ª, o trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.° grau da linha recta.
b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.° grau da linha colateral.

2 - Aplica-se o disposto na alínea b) do n.° anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

Cláusula 38.ª

(Comunicação e Prova das Faltas Justificadas)

1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade empregadora com a antecedência mínima de cinco dias.

2 - Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade empregadora logo que possível.

3 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 - A entidade empregadora pode, em qualquer caso, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para justificação.

Cláusula 39.ª

(Efeitos das Faltas Justificadas)

1 - As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Determinam perda de retribuição, as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.° 2 da Cláusula 36.ª, salvo disposição legal em contrário.
b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo.
c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 - Nos casos previstos na alínea e) do n.° 2 da Cláusula 36.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 40.ª

(Efeitos das Faltas Injustificadas)

1 - As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 - Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados num período de um ano.
b) Faltar injustificadamente, com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 - No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade empregadora recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 41.ª

(Efeitos das Faltas no Direito a Férias)

1 - As faltas, justificadas ou injustificadas, não tem qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de quinze dias úteis de férias ou de cinco dias úteis se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 42.ª

(Licença sem Retribuição)

1 - A entidade empregadora, mediante requerimento do trabalhador, poderá conceder-lhe licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 - Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 - O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

5 - Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a termo.

Cláusula 43.ª

(Impedimento Prolongado)

1 - Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer ao trabalho durante períodos prolongados por factos que Ihe não seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que, não pressupondo a efectiva prestação de trabalho, Ihe seja atribuída por este Contrato ou pela entidade empregadora.

2 - O contrato de trabalho caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

CAPÍTULO Vll

Disciplina

Cláusula 44.ª

(Sanções Disciplinares)

1 - As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico.
b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador.
c) Suspensão do trabalho e da retribuição por períodos de um a doze dias, com perda da retribuição.
d) Despedimento.

2 - Para efeito de graduação das sanções, deverá atender-se à natureza e à gravidade da infracção e ao comportamento anterior.

3 - As empresas comunicarão ao trabalhador respectivo, a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.°1 da presente cláusula. Da comunicação, obrigatoriamente escrita, devem constar os motivos que determinam as penalidades.

Cláusula 45.ª

(Aplicação de Sanções Disciplinares)

1 - O procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

2 - Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não Ihe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

3 - A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

4 - A aplicação das sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do n.° 1 da cláusula 44.ª tem de ser sempre precedida de instrução de processo disciplinar escrito.

Cláusula 46.ª

(Processo de Despedimento)

O processo disciplinar para despedimento com justa causa por parte da entidade empregadora, iniciar-se-á pela participação dos factos ocorridos e obedecerá às seguintes regras:

a) Será enviada ao trabalhador e à Comissão de Trabalhadores da empresa, se existir, uma nota de culpa com descrição fundamentada dos factos que Ihe são imputados, acompanhada de carta manifestando a intenção de proceder ao despedimento.
b) Nos cinco dias úteis subsequentes à apresentação da nota de culpa, o trabalhador poderá deduzir por escrito os elementos que considerar relevantes para o esclarecimento da verdade, podendo indicar testemunhas.

CAPÍTULO VIII

Cessação do Contrato de Trabalho

Cláusula 47.ª

(Cessação do Contrato de Trabalho)

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

CAPÍTULO IX

Livre Exercício da Actividade Sindical

Cláusula 48.ª

(Princípio Geral)

1 - Os trabalhadores têm direito a organizar e desenvolver a actividade sindical na empresa, de acordo com a lei.

2 - A entidade empregadora é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 49.ª

(Direito de Reunião)

1 - Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano, tendo estas de serem convocadas pela comissão sindical, comissão intersindical e na falta destas pelo delegado sindical.

3 - As reuniões referidas nos números anteriores não podem prejudicar a normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos, trabalho suplementar, nem a execução de serviços urgentes.

4 - Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade empregadora ou a quem o represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatoria.

5 - Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da empresa que nela não trabalhem ou seu delegado na Região Autónoma da Madeira, podem participar nas reuniões mediante comunicação escrita dirigida a empresa com a antecedência mínima de seis horas.

6 - Para as reuniões previstas nesta cláusula, a entidade empregadora cederá as instalações convenientes.

Cláusula 50.ª

(Tempo para o Exercício das Funções Sindicais)

1 - Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito por mês.

2 - O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 - Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão comunicá-lo por escrito à entidade empregadora com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Cláusula 5l.ª

(Comunicação à Empresa)

1 - O sindicato obriga-se a comunicar à entidade empregadora a identificação dos seus delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia em local visível.

2 - O mesmo procedimento será adoptado em relação aos trabalhadores que integrem comissões sindicais da empresa ou intersindicais de delegados.

3 - O mesmo procedimento deverá ser observado em caso de cessação ou substituição de funções.

Cláusula 52.ª

(Quotização Sindical)

1 - As empresas deduzirão o valor da quota sindical na retribuição dos trabalhadores que, para esse efeito, tenham previamente autorizado a respectiva empresa a efectuar esse desconto.

2 - As empresas entregarão ao sindicato, até ao dia quinze do mês seguinte, o valor das quotas sindicais descontadas nos termos do número anterior.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Cláusula 53.ª

(Direitos Adquiridos)

Da aplicação do presente Contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou de outras regalias de que, eventualmente já venham beneficiando.

Cláusula 54.ª

(Reclassificação)

1 - Os trabalhadores com a categoria profissional de Aprendiz de 15 anos, de Aprendiz de 16 anos ou de Aprendiz de 17 anos serão reclassificados em Aprendiz na data de publicação do presente Contrato Colectivo de Trabalho.

2 - Os trabalhadores com a categoria profissional de Ajudante do 1° Ano, de Ajudante do 2° Ano ou de Ajudante do 3° Ano serão reclassificados em Ajudante na data de publicação do presente Contrato Colectivo de Trabalho.

Cláusula 55.º

(Favorabilidade Global)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho é considerado globalmente mais favorável do que a regulamentação colectiva anteriormente aplicável.

ANEXO I

Categorias profissionais	Definição
Engenheiro	Executa e implementa trabalhos de estudos, cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividades técnico-comerciais; dirige e coordena os serviços e dá orientação técnica aos restantes profissionais de grau inferior.
Encarregado	Trabalhador responsável pela orientação do serviço que, também, pode assegurar a execução dos trabalhos.
Oficial	Trabalhor técnico que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.
Pré-Oficial	Trabalhador técnico que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles executa trabalhos de menor responsabilidade.
Ajudante	Trabalhador que completada a sua aprendizagem, coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.
Aprendiz	Trabalhador que, sob orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos

ANEXO II

Tabela Salarial

Categorias	Salário em Euros
Engenheiro	750,00 Euros
Encarregado	587,50 Euros
Oficial	552,50 Euros
Pré-oficial do 3º Ano	445,00 Euros
Pré-oficial do 2º Ano	406,00 Euros
Pré-oficial do1º Ano	382,50 Euros
Ajudante	352,00 Euros
Aprendiz	347,50 Euros

Funchal, 25 de Fevereiro de 2002

Pela Associa,cao Comercial e Indústrial do Funchal-Câmara de Comércio e Industria da Madeira.

(Assinaturas Ilegíveis)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e llhas.

(Assinaturas Ilegíveis)

Entrado em 22 de Março de 2002.

Depositado em 3 de Abril de 2002, a fl.ªs n.º 6 verso do livro n.º 2, com o n.º 9/2002, nos termos do art. 24.º do decreto-lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro

CCTV entre a ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA-Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros-Revisão Salarial e Outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato (C.C.T.V.) obriga, por um lado, as empresas representadas pela ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção na Região Autónoma da Madeira e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 - Este contrato incluindo as tabelas salariais entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002, independentemente da sua publicação.

2 - O prazo da vigência das tabelas salariais e das cláusulas com expressão pecuniária é de 12 meses, podendo com tudo ser apresentada denúncia das mesmas, decorridos dez meses sobre a data da sua publicação, o restante clausulado poderá ser denunciado com a antecedência máxima de 180 dias, em relação ao termo do respectivo período de vigência.

3 - Por denúncia entende-se o pedido de revisão que deve ser feito à parte contrária com a antecedência mínima de sessenta dias.

4 - A proposta de revisão do presente contrato será apresentada por qualquer das partes, por escrito, por protocolo, ou com aviso de recepção, obrigando-se a outra parte a responder também por escrito, no prazo de 30 dias da data da sua apresentação.

5 - A falta de apresentação da contraproposta no prazo indicado no número anterior será entendida como aceitação tácida da proposta.

6 - As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias posteriores à apresentação de contra-proposta.

.

7 - Durante a vigência do contrato podem ser introduzidas alterações em qualquer altura por livre acordo das partes.

8 - Terminado o prazo de vigência do contrato sem que as partes o tenham denunciado a qualquer momento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão nos termos desta cláusula.

Cláusula 53.ª - A

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente Contrato Colectivo de Trabalho Vertical, terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 1.097$25 igual a 5,47 cinco Euros e quarenta e sete cêntimos, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

2,3,4, e 5 - Igual ao Actual.

TABELA DE VENCIMENTOS MENSAIS PARA A INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Encarregado Geral	748.51	150.062$00
Chefe de Oficina	665.11	133.342$00
Encarregado Fiscal, Verificador de Qualidade	616.63	123.623$50
Controlador	578.58	115.995$00

PESSOAL OPERÁRIO

GRUPO - A

Encarregado de 1.ª	603.60	121.011$00
Encarregado de 2.ª	578.58	115.995$00
Arvorado	561.90	112.651$00
Apontador	512.90	102.828$00

GRUPOS B e C

1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50

APRENDIZES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CARPINTARIAS, MARCENARIAS E SERRAÇÕES

15 anos	228.30	45.771$00
16 anos	285.12	57.161$50
17 anos	305.97	61.341$50
18 anos	430.03	86.212$50

GRUPO - D

Assentador de Revestimentos	554.60	111.188$00
Praticante	503.00	100.842$50
Calceteiro	534.27	107.112$50
Praticante	475.90	95.408$50
Condutor Manobrador	522.81	104.813$50
Praticante	475.90	95.408$50
Espalhador de Betuminosos	503.00	100.842$50
Praticante	475.90	95.408$50
Impermeabilizador	503.00	100.842$50
Praticante	475.90	95.408$50
Enformador de Pré-Fabricados	522.81	104.813$50
Praticante	475.90	95.408$50
Assentador de Aglomerados de Cortiça	554.60	111.188$00
Praticante	503.00	100.842$50
Assentador de Tacos	554.60	111.188$00
Praticante	503.00	100.842$50
Entivador	554.60	111.188$00
Praticante	503.00	100.842$50
Ladrilador ou Azulejador	554.60	111.188$00
Praticante	503.00	100.842$50
Mineiro	554.60	111.188$00
Praticante	503.00	100.842$50
Montador de Chapas de Fibrocimento	503.00	100.842$50
Praticante	430.03	86.212$50
Montador de Tubagem de Fibrocimento	503.00	100.842$50
Praticante	475.90	95.408$50
Montador de Andaimes	503.00	100.842$50
Praticante	430.03	86.212$50

Montador de Estores	503.00	100.842$50
Praticante	430.03	86.212$50
Marmoritador	554.60	111.188$00
Praticante	503.00	100.842$50
Sondador	554.60	111.188$00
Praticante	503.00	100.842$50
Tractorista	554.60	111.188$00
Praticante	503.00	100.842$50

GRUPO-E

Ferramenteiro	475.90	95.408$50
Batedor de Maço	475.90	95.408$50
Fabricador de Blocos	444.10	89.034$00
Guarda ou Vigia	432.63	86.735$00
Marteleiro	554.60	111.188$00
Arieiro	432.63	86.735$00
Trabalhador Indiferenciado	430.03	86.212$50

AUXILIARES MENORES

15 anos	228.30	45.771$00
16 anos	285.12	57.161$50
17 anos	305.97	61.341$50

SECTOR DE CARPINTARIA

GRUPO - A

PESSOAL TÉCNICO

Encarregado Geral	748.51	150.062$00
Chefe de Oficina	665.11	133.342$00
Preparador de Ferramentas	503.00	100.842$50
Fiel e Apontador	503.00	100.842$50

GRUPO - B

Carpinteiro, Envernizador, Pintor, Riscador de Madeiras, Perfilador, Operador de Orladora e Respingador:

1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50
1/2 Oficial	444.10	89.034$00
Ajudante ou Servente	430.03	86.212$50

GRUPO - C

Facejador, Lixador, Prensador, Colador, Cortador e Preparador de Folhas, Titular de Parquete,Titular de Estores, Condutor de Empilhador, Condutor de Grua e Condutor de Trator:

1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50
1/2 Oficial	444.10	89.034$00
Ajudante ou Servente	430.03	86.212$50

GRUPO - D

Entregador de Materiais e Pessoal Indiferenciado	430.03	86.212$50

SECTOR DE MARCENARIAS

PESSOAL TÉCNICO

Encarregado Geral	748.51	150.062$00
Chefe de Oficina	665.11	133.342$00
Contramestre	578.58	115.995$00

GRUPO - A

Planteador, Escultor, Entalhador, Gravador de Couro, Verificador de Qualidade, Preparador de Trabalho, Orçamentador, Expedidor de Produtos Acabados:

1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50
1/2 Oficial	444.10	89.034$00
Ajudante ou Servente	430.03	86.212$50

GRUPO - B

Riscador de Madeiras, Embutidor, Maqueteiro, Estofador, Controlador e Colchoeiro Controlador:

1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50

GRUPO - C

Cadeireiro, Decorador, Dourador, Encerador de Móveis ou Soalhos, Estofador de Móveis, Marceneiro, Acabador, Pintor de Móveis-Manual ou à Pistola, Torneiro, Polidor de Móveis, Moldador Baqueteiro, Pintor de Letras e Traços, Envernizador, Perfilador, Respingador, Serrador, Operador de Máquinas de Canelas, Operador de Máquinas de Lançadeiras:

1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50
1/2 Oficial	444.10	89.034$00
Ajudante ou Servente	430.03	86.212$50

GRUPO - D

Casqueiro, Colchoeiro, Estojeiro, Empalhador de Cadeiras, Marceneiro ou Armador de Urnas Funerárias, Fiel, Facejador, Lixador Mecânico, Costureiro Controlador, Operador de Orladora, Acabador de Canelas, Acabador de Lançadeiras ou Prensador:

1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50
1/2 Oficial	444.10	89.034$00
Ajudante ou Servente	430.03	86.212$50

GRUPO - E

Apontador	503.00	100.842$50

GRUPO - F

Costureiro de Estofador, Costureiro de Estojeiro, Condutor de Empilhador, Condutor de Grua e Condutor de Tractor:

1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50

GRUPO - G

Costureiro de Colchoeiro (Manual ou à Máquina), Empilhador, Enchedor de Colchões e Operador de Máquinas de Colchoador e Cardeiro: 444.10 89.034$00

Costureiro de Máquinas de Cortinado.....	402.40	80.674$00
Ajudante Costureira/o	401.88	80.569$50
Aprendizes de Máquinas de Cortinados:		
15 a 17 anos	243.94	48.906$00

GRUPO - H

Entregador de Materiais, Porteiro, Guarda Rodante e Pessoal Indeferenciado (Serviço de Carga e Descarga):	430.03	86.212$50

SECTOR DE SERRAÇÃO DE MADEIRAS

PESSOAL TÉCNICO

Encarregado Geral	748.51	150.062$00
Chefe de Oficina	665.11	133.342$00
Técnico Preparador de Lâminas de Madeira.....	503.00	100.842$50

GRUPO - A

Serrador de Charriot:

1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50
Ajudante ou Servente	430.03	86.212$50

GRUPO - B

Serrador de Serra de Fita e Motosserista:

1.º Oficial.	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50
1/2 Oficial	444.10	89.034$00

GRUPO - C

Serrador Manual, Riscador de Madeiras, Escolhedor e Medidor de Madeiras, Perfilador, Marcador de Tabuínhas de Máquinas Automática e Ajudante Técnico, Preparador de Lâminas de Corte de Madeiras:		
1.º Oficial	554.60	111.188$00
2.º Oficial	503.00	100.842$50

GRUPO - D

Cortador de Árvores	444.10	89.034$00
Empilhador de Tractor,Condutor de Grua:	503.00	100.842$50
Serrador de Serra Circular, Macheador, Facejador, Precintador à Máquina e Pesador	554.60	111.188$00
Caixoteiro	444.10	89.034$00
Ajudante ou Servente	430.03	86.212$50

GRUPO - E

Ajudante, Descascador, Encastelador, Porteiro, Rondante, Precintador Manual, Marcador, Grampeador, Enfardador, Entregador de Material/ais e Pessoal Indeferenciado:	430.03	86.212$50

SECTOR DE CERÂMICA E OLARIAS

GRUPO - A

Moldador de 1.ª, Oleiro de 1.ª, Formista Moldista de 1.ª, Prensador de Telha, Enfornador, Desenfornador de Telha:	523.33	104.918$00
Moldador de 2.ª, Oleiro Rodista de 2.ª, Formista Moldista de 2.ª, Apontador, Oleiro Assador, Oleiro Colador, Oleiro Rodista de Louça Vulgar não Vidrada, Amassador ou Moedor de Barro, Operador de Máquinas de Amassar, Acabador, Escolhedor Redordador	480.59	96.349$00
Moldador de 3.ª, Oleiro Rodista de 3.ª	446.18	89.452$00

GRUPO - B

Pintor ou Pintora de 1.ª, Acabador ou Acabadora de 1.ª.....	523.33	104.918$00
Pintor ou Pintora de 2.ª, Acabador ou Acabadora de 2.ª.....	480.59	96.349$00
Pintor ou Pintora de 3.ª, Acabador ou Acabadora de 3.ª.....	446.18	89.452$00

GRUPO - C

Servente ou Ajudante.....	425.33	85.272$00

APRENDIZES

15 anos.....	201.20	40.337$00
16 anos	236.12	47.338$50
17 anos	267.40	53.608$50
18 anos inclusivé.....	425.33	85.272$00

SECTOR DE MOTORISTAS DA CONTRUÇÃO CIVIL

Motoristas de Veículos Pesados de Mercadorias:	554.60	111.188$00
Motoristas de Veículos Ligeiros de Mercadorias ou Mistos:	503.00	100.842$50
Ajudante de Motorista ou Servente	430.03	86.212$50

SECTOR DE TRABALHADORES ELECTRICISTAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Encarregado	669.28	134.178$00
Oficial Principal	649.99	130.311$50
Oficial	627.06	125.713$50

Pré-Oficial:

2.º ano	522.81	104.813$50
1.º ano	463.39	92.900$50

Ajudante:

2.º ano	402.40	80.674$00
1.º ano	350.28	70.224$00

APRENDIZES

16 anos	273.65	54.862$50
15 anos	226.74	45.457$50

TÉCNICOS DE DESENHO

Desenhador e Medidor	631.23	126.549$50
Desenhador Projectista	810.01	162.393$00
Planificador	727.14	145.777$50
Tirocinante	480.07	96.244$50
Praticante	329.95	66.148$50

INDÚSTRIA VIDREIRA

Encarregado	709.41	142.224$50
Oficial de:		
Bisilador	649.47	130.207$00
Colocador	649.47	130.207$00
Cortador de Banca	649.47	130.207$00
Espelhador	649.47	130.207$00
Polidor	649.47	130.207$00
Pré-Oficial 2.º Ano	563.99	113.069$00
Pré-Oficial 1.º Ano	514.47	103.141$50

PRATICANTES

4.º ano	449.83	90.183$50
3.º ano	406.57	81.510$00
2.º ano	377.90	75.762$50
1.º ano	340.37	68.238$50

APRENDIZES

17 anos	288.25	57.788$50
16 anos	262.19	52.563$50
15 anos	241.86	48.488$00
Servente	485.28	97.289$50

TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA

Ajudante de Fotogrametrista	420.12	84.227$00
Fotogrametrista	696.38	139.612$00
Fotogrametrista Auxiliar	543.66	108.993$50
Geómetra, Cartógrafo ou Calculador Topocartográfico	759.97	152.361$00
Medidor de Topografia	420.12	84.227$00
Porta Miras	410.22	82.241$50
Registador	475.90	95.408$50
Revisor Fotogramétrico	576.50	115.577$00
Topógrafo	696.38	139.612$00
Topógrafo Auxiliar	543.66	108.993$50

INDÚSTRIA DE MÁRMORES E PEDREIRAS DE BRITAS

Encarregado geral	837.12	167.827$00
Encarregado de Oficina	774.05	155.182$00
Encarregado de Pedreira	750.07	150.375$50
Subencarregado de Oficina	750.07	150.375$50
Canteiro Ornatista de 1.ª	750.07	150.375$50
Cabouqueiro ou Montante	719.84	144.314$50
Canteiro de 1.ª	719.84	144.314$50
Canteiro Assentador	719.84	144.314$50
Canteiro Ornatista de 2.ª	719.84	144.314$50
Condutor de Veículos Industriais Pesados	719.84	144.314$50
Polidor Torneiro de 1.ª	719.84	144.314$50
Serrador de Fio	719.84	144.314$50
Torneiro de 1.ª	719.84	144.314$50
Canteiro de 2.ª	712.54	142.851$50
Carregador de Fogo	712.54	142.851$50
Gravador de Maquinista	12.54	142.851$50
Operador de Vagondril	712.54	142.851$50
Maquinista de Corte de 1.ª	712.54	142.851$50
Polidor Manual de 1.ª	712.54	142.851$50
Polidor Maquinista de 1.ª	712.54	142.851$50
Praticante de Cabouqueiro	712.54	142.851$50
Serrador de 1.ª	712.54	142.851$50
Torneiro de 2.ª	712.54	142.851$50
Condutor de Veículos Industriais Ligeiros	675.53	135.432$00
Marteleiro	675.53	135.432$00
Pedreiro Montante	675.53	135.432$00
Polidor Torneiro de 2.ª	675.53	135.432$00
Britador (Operador de britadeira ou alimentador de britadeira)	675.53	135.432$00
Maquinista de Corte de 2.ª	675.53	135.432$00
Polidor Manual de 2.ª	675.53	135.432$00
Polidor Maquinista de 2.ª	675.53	135.432$00
Seleccionador de Mármores	675.53	135.432$00
Serrador de 2.ª	675.53	135.432$00
Servente de Pedreira	675.53	135.432$00
Acabador de 1.ª	606.21	121.533$50
Apontador	606.21	121.533$50
Praticante de Condutor	606.21	121.533$50
Ajudante de Maquinista	600.47	120.384$00
Guarda	600.47	120.384$00
Guarda de Ronda	600.47	120.384$00
Servente	600.47	120.384$00
Acabador de 2.ª	558.25	111.919$50
Guarda Residente	558.25	111.919$50
Servente de Limpeza	542.61	108.784$50
Aprendiz de 3.ª ano	519.16	104.082$00
Aprendiz de 2.ª ano	371.65	74.508$50
Aprendiz de 1.ª ano	314.31	63.013$50

SECTOR DE HOTELARIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Encarregado de Refeitório	578.58	115.995$00
Cozinheiro de 1.ª	584.84	117.249$00
Cozinheiro de 2.ª	503.00	100.842$50
Ecónomo	554.60	111.188$00
Despenseiro	503.00	100.842$50
Empregado de Balcão de 1.ª	503.00	100.842$50
Empregado de Balcão de 2.ª	483.71	96.976$00
Empregado de Refeitório	503.00	100.842$50
Lavador	470.68	94.363$50
Roupeiro	470.68	94.363$50
Estagiário	458.17	91.855$50
Jardineiro	458.17	91.855$50
Empregado de Limpeza de dormitório	451.40	90.497$00

Pel'ASSICOM-Associação da Indústria, Associação de Construção da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis)

Pel'SICOMA-Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis)

Entrado em 2 de Abril de 2002.

Depositado em 3 de Abril de 2002, a fl.ªs 7 do livro n.º 2, com o n.º 10/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD-Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e Outros- Alteração Salarial e Outras.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 - .....

2 - As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária referentes à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Remuneração do trabalho

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou de cobrador têm direito a um abono mensal de falhas de 19,80 Euros ou de 15,96 Euros, respectivamente o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que corresponderem essa funções.

5 - .....

6 - .....

7 - .....

8 - .....

9 - .....

10 - .....

11 - .....

12 - .....

13 - .....

Cláusula 33.ª

Subsídio de alimentação

Todos os trabalhadores com horários de quarenta horas semanais têm direito a um subsídio de alimentação diário no valor de 1,10 Euros por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 36.ª

Diuturnidades

1 - .....

2 - Os restantes trabalhadores têm direito a uma diuturnidade 12,37 Euros por cada três anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

3 - .....

4 - .....

5 - .....

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

A) Trabalhadores de limpeza.

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas (Euros)
I	Supervisor geral	567,13
II	Supervisor	530,72
III	Encarregado geral Encarregado de lavador de viaturas Encarregado de lavador de vidros	494,56
IV	Encarregado de lavador-encerador Lavador de vidros Encarregado de limpador de aeronaves	464,13
V	Lavador de viaturas (a) Encarregado de trabalhador limpeza hospitalar Encarregado de lavador-limpador	445,93
VI	Encarregado de lavador-vigilante Encarregado de limpeza Lavador-encerador Limpador de aeronaves	424,73

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas (Euros)
VII	Trabalhador de limpeza hospitalar Lavador-limpador Cantoneiro de limpeza Trabalhador de serviços gerais	411
VIII	Lavador-vigilante Trabalhador de limpeza em hóteis	401,03
IX	Trabalhador de limpeza (b)	392,06

(a) Inclui a fracção de subsídio nocturno que vai além de 30%.

(b) Quando exercer, normal e predominantemente, as suas funções em esgotos e fossas, será equiparado, para efeitos de retribuição, às categorias do nível VII, enquanto mantiver tais funções.

Nota. - Esta tabela inclui a diuturnidade prevista no n.º 1 da cláusula 36.ª.

B) Trabalhadores jardineiros

Níveis	Categorias de jardineiro	Remunerações mínimas
I	Encarregado de Jardineiro	494,56
II	Jardineiro	464,13
III	Ajudante de jardineiro	424,73

Nota. - Esta tabela inclui a diuturnidade prevista no n.º 1 da cláusula 36.ª.

B) Restantes trabalhadores

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Director de serviços	1 192,38
II	Chefe de departamento Analista de informática	1 029,27
III	Chefe de divisão	825,01
IV	Chefe de serviços Contabilista Tesoureiro Programador de informática	764,66
V	Chefe de secção Planeador de informática de 1.ª Chefe de vendas Caixeiro-encarregado geral Guarda-livros	703,80
VI	Subchefe de secção Operador de computador de 1.ª Planeador de informática de 2.ª Encarregado de armazém Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção Inspector de vendas Secretário de direcção Correspondente de línguas	644,20
VII	Primeiro-escriturário Operador de registo de dados de 1.ª Controlador de informática de 1.ª Operador de computador de 2.ª Estagiário de planeador de informática Caixa Operador mecanográfico Fiel de armazém Vendedor Oficial electricista Motorista Afinador de máquinas de 1.ª Canalizador-picheleiro de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	581,13
VIII	Segundo-escriturário Controlador de informática de 2.ª Operador de registo de dados de 2.ª Estagiário de operador de computador Conferente de armazém Afinador de máquinas de 2.ª Canalizador-Picheleiro de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Cobrador Manobrador de viaturas	551,67
IX	Terceiro-escriturário Estagiário de operador de registo de dados Estagiário de controlador de informática Pré-oficial electricista Afinador de máquinas de 3.ª Canalizador-Picheleiro de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Distribuidor Telefonista	521,99
X	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º Contínuo Porteiro Guarda ou vigilante	442,18

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XI	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Praticante de metalúrgico do 2.º ano Ajudante de electricista do 2.º período Servente de armazém	406,77
XII	Praticante de metalúrgico do 1.º ano Ajudante de electricista do 1.º ano Paquete (16 e 17 anos) Praticante de armazém do 3.º ano	357,39
XII	Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Apendiz de electricista do 2.º ano Paquete (14 e 15 anos)	332,70
XIV	Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Aprendiz de electicista do 1.º ano	276,83

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STAD - Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza, Doméstica, e Actividades Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL - Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES-Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
CESNORTE-Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD-Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM-Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria de Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível).

Declaração

A FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura Ilegível).

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL-Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petró1eo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA - Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petró1eo e Gás do Norte;
SINQUIFA - Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e llhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Oficios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2002. - Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Fevereiro de 2002.
Depositado em 28 de Fevereiro de 2002, a fl. 150 do livro n.º 9, com o n.° 251/2002, nos termos do artigo 24.° do Decreto - Lei n.º 5l9-C1/79, na sua redacção actual.
(Publicado no B.T.E. , 1.ª Série, n.º 9, de 08/03/2002.)

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária-Alteração Salarial e Outra.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 - A presente convenção destina-se a rever o CCT para a indústria de prótese dentária, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas posteriormente.

2 - Esta convenção aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no âmbito de representação do Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

3 - A revisão referida no n.º 1 altera as matérias do CCT constantes das cláusulas e anexo seguintes da presente convenção.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 - A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo as tabelas de retribuição mínimas efeitos desde 1 de Janeiro de 2002, sem quaisquer outros reflexos.

2 - De igual forma terá efeitos a 1 de Janeiro de 2002 o subsídio de alimentação.

CAPÍTULO XII

Previdência e outras regalias

SECÇÃO II

Outras regalias

.....

Cláusula 77.ª -A

Subsídio de alimentação

1 - A todos os trabalhadores é atribuído um subsídio de alimentação de 5,09 Euros por cada dia de trabalho.

2 - .....

ANEXO IV

Retribuições certas mínimas

1 - Sector específico da prótese dentária:

Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
Técnico-coordenador	929,76
Técnico de prótese dentária	861,42
Técnico da especialidade de acrílico, ouro e cromo-cobalto	747,70
Ajudante de prótese dentária com mais de quatro anos	606,54
Ajudante de prótese dentária de dois a quatro anos	505,28
Ajudante de prótese dentária até dois anos	434,95

1.1 - Profissões Complementares/ acessórias:

Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
Estagiário	352,65
Aprendiz de 17 anos	(*)
Aprendiz de 16 anos	(*)

(*) Regime do salário mínimo nacional, nos termos legais.

2 - Sector administrativo

Nível	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
I	Contabilista/técnico de contas	858,43
II	Guarda-livros/chefe de secção	660,91
III	Primeiro-escriturário	524,74
IV	Segundo-escriturário/recepcionista de 1.ª	485,83
V	Terceiro-escriturário/recepcionista de 2.ª	444,43
VI	Distribuidor/estagiário dos 1.º e 2.º anos (esc.)	410,51
VII	Estagiário (recepcionista)/trabalhador de limpeza	357,14

16 de Janeiro 2002.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

Delmina de Deus da Costa Bento.
Fortunata Francisca Carrilho Correia Alves

Entrado em 22 de Janeiro de 2002.
Depositado em 26 de Fevereiro de 2002, a fl. 150 do livro n.º 9, com o n.º 23/2002 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.
(Publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 9, de 8/3/2002).

CCT entre a ANICP-Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT-Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros-Alteração Salarial e Outra.

O CCT para a indústria de conservas de peixe, com última revisão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2001, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

.....

3 - A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 57.ª

Subsídio de refeição

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de refeição de Euros 2,15 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 19.ª.

ANEXO V

Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas mensais (euros)
I	747
II	698
III	668
IV	623
V	531
VI	487
VII	460
VIII	446
IX	414
X	372
XI	368,50
XII	352
XIII	351
XIV.....	281

Matosinhos, 24 de Janeiro de 2002.

Pela ANICP - Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível)

Pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível)

Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível)

Pela FEQUIMENTAL - Federação Intersindical da Metalúrgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT- Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação do Centro, sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2002. - Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras Mármores e Similares da Região Centro;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira;

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2002. - Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMENTAL-Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA-Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA-Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distritro de Viana do Castelol;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2002. - Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Fevereiro de 2002.
Depositado em 28 de Fevereiro de 2002, a fl. 150 do livro n.º 9, com o n.º 24/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.
(Publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 9, de 8/3/2002).

Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira-Para o Sector de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas-Revisão Salarial e Outras-Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão o texto do CCT mencionado em epígrafe, publicado no JORAM, III Série, n.º 6, de 18 de Março de 2002, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, na página 6 onde se lê:

"Cláusula 33.ª

(Feriados)

1 - São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;
Terça-Feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Julho;
15 de Agosto;
21 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro
8 de Dezembro;
25 de Dezembro."

Deverá ler-se:

"Cláusula 33.ª

(Feriados)

1 - São feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;
Terça-Feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
1 de Julho;
15 de Agosto;
21 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro
8 de Dezembro;
25 de Dezembro."

CCT entre a ANIMEE-Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA-Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e Outro-Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2001, o contrato colectivo de trabalho mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 2622, onde se lê "Diuturnidade-4385$" deve ler-se "Diuturnidade-4835$".
(Publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 9, de 8/3/2002).

CORRESPONDÊNCIA Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

O Preço deste número: € 7,57 (IVA incluído)